

PARECER Nº 04/2025/ COFT

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que "**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2026-2029 e dá outras providências**".

A Mensagem Governamental expõe a relevância do Plano Plurianual como principal instrumento de planejamento estratégico da gestão, alinhado ao Plano de Governo 2025-2028 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, e destaca a estrutura do plano em nove eixos estratégicos e a estimativa de um orçamento global de aproximadamente R\$ 9.169.521.817,00 (nove bilhões, cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais) para o quadriênio.

A proposição ficou postada na Diretoria Legislativa para recebimento de emendas parlamentares, tendo sido apresentadas, até a data de 15 de setembro de 2025, um total de 23 (vinte e três) emendas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios (art. 30, I, da CF e art. 22, I, da CE), por se tratar de matéria de interesse local e de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.



Também não há vício de iniciativa, pois a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico, pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias (art. 77, I, da LO).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar (art. 43, § 1º, XI, LO), não havendo equívoco neste ponto.

MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar n. 19/2025 está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo satisfatoriamente aos requisitos materiais impostos. A análise do corpo do projeto e de seus anexos demonstra o cumprimento de tais exigências

O Plano está estruturado em nove eixos de desenvolvimento (diretrizes da gestão). Os Anexos I (Estimativa da Receita) e II (Programas, Ações, Produtos, Metas e Indicadores) fornecem o detalhamento necessário.

A proposição abrange o quadriênio de 2026 a 2029, com início de vigência em 1º de janeiro de 2026, respeitando o ciclo de planejamento governamental. A inclusão do Capítulo VII, que trata da Agenda Transversal para os Direitos de Crianças e Adolescentes, revela-se materialmente válida e alinhada ao princípio da prioridade absoluta (art. 227, CF). As disposições sobre integração orçamentária, gestão, monitoramento, avaliação e participação social (Capítulos III, IV, V e VI) estão em harmonia com os princípios da transparência, da eficiência e da gestão democrática, bem como com as normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para uma melhor redação legislativa e segurança jurídica, procede-se às seguintes emendas:

a) Emenda Modificativa do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Rio Branco, Acre, para o quadriênio 2026 a 2029, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, em cumprimento ao § 1º e ao inciso I do *caput* do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.”



b) **Emenda Supressiva do art. 7º, § 3º.**

c) **Emenda Modificativa do art. 10**, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Plano Plurianual poderá ser modificado por meio de lei complementar de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - as alterações poderão abranger a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações, metas e indicadores;

II - cada modificação será acompanhada de justificativa técnica que demonstre a adequação às condições socioeconômicas e fiscais vigentes no Município;

III - as alterações visarão ao aprimoramento da execução das políticas públicas e ao melhor atendimento do interesse público.”

Emenda Supressiva do art. 11.

2.5. Emendas parlamentares

Foram apresentadas 38 (trinta e oito) emendas parlamentares à proposição. As emendas ao PPA, por sua natureza de planejamento, são admissíveis desde que não criem despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida fonte de receita, o que, no caso do PPA, se materializa na compatibilidade com as projeções de receita e os limites fiscais. As emendas que incluem novos programas, ações ou produtos nos anexos do PPA representam diretrizes e intenções a serem consideradas na elaboração das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, não gerando, por si sós, uma obrigação de execução imediata e incondicionada. Analisa-se, a seguir, a constitucionalidade e a legalidade das emendas apresentadas.

As **Emendas n. 83, 84, 86, 87, 88, 89 e 90**, de autoria do Vereador Felipe Tchê, e as **Emendas n. 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104 e 105**, de autoria do Vereador Bruno Moraes, mostram-se materialmente compatíveis com as competências municipais e formalmente admissíveis, uma vez que se inserem no legítimo exercício da função legislativa de emendar projetos de lei.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, opina pela supressão da **Emenda n. 85**, de autoria do Vereador Felipe Tchê, da **Emenda n. 103**, de autoria do Vereador Bruno Moraes e da **Emenda n. 101**, de autoria do Vereador Bruno Moraes.

As **Emendas n. 91, 92, 93 e 94**, de autoria do Vereador Zé Lopes, propõem a criação de quatro novos programas no Eixo 8 - Cidadania, Assistência e Inclusão Social,



A criação de programas inteiros por emenda parlamentar é formalmente possível, pois se trata de emenda à projeto de iniciativa do Executivo, não de projeto autônomo. Materialmente, as propostas são compatíveis com as competências municipais nas áreas de assistência social, saúde e fomento econômico. Não se vislumbra, portanto, óbice jurídico intransponível à sua tramitação.

III. ANÁLISE DAS EMENDAS POR PROGRAMA APRESENTADAS QUANDO O PROJETO JÁ ESTAVA NA COMISSÃO

3.1. EIXO ESTRATÉGICO I - SAÚDE, BEM-ESTAR E SANEAMENTO

PROGRAMA 101 - SAÚDE DA GENTE

Foram apresentadas quatorze emendas aditivas vinculadas ao Programa 101, abrangendo ações de promoção, prevenção, atenção especializada e articulação intersetorial. Procede-se à análise individualizada:

Emenda Aditiva nº 117/2025

Objeto: Promoção social e de saúde voltada à população idosa

A emenda propõe ação direcionada ao atendimento da população idosa, matéria inserida na competência constitucional do Município no âmbito da atenção primária à saúde e da assistência social. A proposição não cria estrutura administrativa, não determina forma específica de execução e limita-se a indicar meta programática.

Sob o aspecto financeiro, não institui despesa obrigatória ou continuada, remetendo a viabilização orçamentária às futuras leis orçamentárias anuais. Não há incompatibilidade com as diretrizes do Programa 101.

Conclusão: Emenda regular, formal e materialmente válida.

Emenda Aditiva nº 118/2025

Objeto: Promoção da articulação intersetorial - Ações de conscientização e prevenção em saúde com foco no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes

A proposição alinha-se às competências municipais em saúde pública e proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da CF/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de ação de natureza preventiva e educativa, compatível com os objetivos do programa.

A emenda não interfere na organização administrativa e não cria obrigação de execução compulsória. O caráter intersetorial proposto encontra respaldo na Política Nacional de Atenção Básica.



Conclusão: Emenda juridicamente adequada.

Emenda Aditiva nº 119/2025

Objeto: Promoção da articulação intersetorial - Implantação de metodologia de planos de acompanhamento integrado em saúde com foco no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes

A emenda propõe metodologia de acompanhamento integrado, sem, contudo, determinar procedimentos administrativos vinculantes ou forma específica de operacionalização. Mantém-se dentro do caráter programático do PPA, indicando apenas a finalidade da ação.

O objeto guarda pertinência temática com o Programa 101 e com as políticas públicas de atenção integral à infância.

Conclusão: Emenda válida, sem vícios formais ou materiais.

Emenda Aditiva nº 120/2025

Objeto: Promoção da articulação intersetorial com realização de formações intersetoriais para capacitação de equipes - Escola, CRAS e unidade de saúde

A capacitação de equipes multiprofissionais constitui ação típica de planejamento setorial, alinhada ao princípio da eficiência administrativa. A emenda não cria despesa permanente e não interfere na discricionariedade do gestor quanto aos métodos e periodicidade das capacitações.

A articulação entre setores de educação, assistência social e saúde encontra amparo nas diretrizes constitucionais de integração das políticas públicas.

Conclusão: Emenda regular e compatível com o programa.

Emenda Aditiva nº 121/2025

Objeto: Política municipal de saúde e prevenção de violências com promoção de oficinas nas escolas

A prevenção de violências constitui matéria de competência comum entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, II da CF/88. A proposição insere-se no campo das políticas de promoção da saúde e proteção social, especialmente voltadas ao público infanto-juvenil.

A emenda não determina periodicidade compulsória ou metodologia específica, preservando a margem de discricionariedade administrativa na execução.



Conclusão: Emenda juridicamente hígida.

Emenda Aditiva nº 122/2025

Objeto: Promoção da articulação intersetorial entre escolas, CRAS e unidades de saúde

Trata-se de proposição de cunho genérico, voltada ao fortalecimento da integração entre políticas setoriais. Não apresenta especificidade que pudesse configurar ingerência na organização administrativa ou na gestão operacional dos serviços.

A articulação intersetorial é diretriz consolidada nas políticas públicas municipais, não havendo óbice à sua inclusão no planejamento plurianual.

Conclusão: Emenda válida.

Emenda Aditiva nº 123/2025

Objeto: Estabelecimento de calendário anual de ações itinerantes de saúde

A proposição visa à ampliação da cobertura assistencial mediante ações itinerantes, modalidade compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e particularmente adequada ao atendimento de populações em situação de vulnerabilidade social ou distanciamento geográfico.

Embora mencione "calendário anual", a emenda não fixa datas ou periodicidade específica que pudesse restringir a discricionariedade do gestor. Permanece no campo programático.

Conclusão: Emenda regular, formal e materialmente.

Emenda Aditiva nº 124/2025

Objeto: Realização semestral de campanhas de vacinação e castração de animais voltadas à população de baixa renda

A ação insere-se na competência municipal de controle de zoonoses e vigilância sanitária, matéria afeta à saúde pública. A previsão de periodicidade semestral não configura determinação vinculante, mas meta programática passível de ajuste conforme a capacidade operacional e orçamentária do ente.

Não há criação de despesa obrigatória ou interferência em estrutura administrativa.

Conclusão: Emenda juridicamente adequada.



Emenda Aditiva nº 125/2025

Objeto: Realização semestral de campanhas educativas de conscientização sobre cuidados e manejo de animais

A emenda complementa a anterior, propondo ações educativas relacionadas à guarda responsável de animais. Trata-se de matéria vinculada à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar animal, todas inseridas no rol de competências municipais.

A proposição não extrapola o caráter programático do PPA e não cria obrigações de execução imediata.

Conclusão: Emenda válida.

Emenda Aditiva nº 127/2025

Objeto: Credenciamento de clínicas veterinárias para atendimento, castração e vermifugação de animais

A emenda propõe modelo de execução indireta mediante credenciamento de clínicas veterinárias. Embora indique forma de operacionalização, não determina procedimentos licitatórios específicos nem interfere na competência administrativa do Executivo para definir os critérios de credenciamento.

A ação alinha-se às políticas de controle populacional de animais e prevenção de zoonoses, matérias de competência municipal. A despesa é de natureza eventual e discricionária, dependente de dotação orçamentária específica.

Conclusão: Emenda regular, sem vícios jurídicos.

Emenda Aditiva nº 128/2025

Objeto: Implantação de atendimento especializado para mulheres no climatério e menopausa

A proposição insere-se nas políticas de saúde da mulher, segmento específico da atenção primária e secundária no âmbito do Sistema Único de Saúde. A emenda não cria unidade administrativa nem determina estrutura organizacional, limitando-se a prever meta de implantação de serviço.

A despesa decorrente não possui caráter continuado automático, sujeitando-se à previsão nas leis orçamentárias anuais.

Conclusão: Emenda materialmente válida e formalmente regular.



Emenda Aditiva nº 129/2025

Objeto: Capacitação continuada de servidores municipais da saúde

A capacitação de recursos humanos constitui ação típica de aprimoramento da gestão pública e melhoria da qualidade dos serviços. A emenda não cria obrigação permanente nem estrutura administrativa, tratando-se de atividade programática discricionária.

A proposição alinha-se ao princípio da eficiência e às diretrizes de qualificação profissional no Sistema Único de Saúde.

Conclusão: Emenda juridicamente hígida.

Emenda Aditiva nº 130/2025

Objeto: Prestação de serviços de saúde itinerante em áreas periféricas e rurais

A emenda propõe ampliação da cobertura assistencial mediante modalidade itinerante, destinada ao atendimento de populações em áreas de difícil acesso. Trata-se de ação compatível com os princípios da universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde.

A proposição não determina estrutura ou forma específica de execução, mantendo-se dentro do caráter programático do PPA. A meta de "12 itinerâncias" constitui parâmetro de planejamento, não obrigação vinculante.

Conclusão: Emenda válida e compatível com o planejamento.

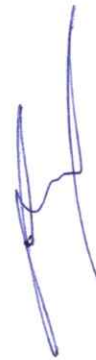
Emenda Aditiva nº 131/2025

Objeto: Ampliação da capacidade mensal de atendimentos no Centro de Zoonoses

A emenda propõe ampliação de meta quantitativa de serviço já existente, não criando estrutura nova ou alterando organização administrativa. A previsão de aumento percentual constitui objetivo programático, cuja viabilidade será aferida no momento da elaboração das leis orçamentárias anuais.

A ação é compatível com as competências municipais em vigilância sanitária e controle de zoonoses.

Conclusão: Emenda regular, formal e materialmente.



Conclusão sobre o Programa 101 - Saúde da Gente

As quatorze emendas analisadas apresentam regularidade formal e material. Todas respeitam a iniciativa privativa do Poder Executivo, não criam cargos, estruturas ou órgãos administrativos, não determinam procedimentos vinculantes e permanecem dentro do caráter programático inerente ao Plano Plurianual.

As ações propostas inserem-se no âmbito das competências constitucionais do Município em saúde, assistência social, educação e meio ambiente. Não instituem despesas obrigatórias de caráter continuado, remetendo a viabilização financeira às futuras leis orçamentárias, em observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se verifica incompatibilidade com as diretrizes do Programa 101 - Saúde da Gente, ao qual se vinculam.

3.2. EIXO ESTRATÉGICO IV - INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE PÚBLICO

PROGRAMA 401 - CIDADE EM MOVIMENTO

Emenda Aditiva nº 126/2025

Objeto: Execução de serviços em regime de mutirão no Bairro Conquista

A emenda propõe ação de manutenção urbana e infraestrutura em bairro específico. Trata-se de competência típica do Município no âmbito do desenvolvimento urbano e melhoria de vias públicas, nos termos do art. 30, VIII da Constituição Federal.

A proposição não cria estrutura administrativa, não determina forma específica de contratação ou execução além da indicação genérica de "regime de mutirão", e não gera despesa automática de caráter permanente.

A ação é compatível com o Programa 401 - Cidade em Movimento, inserindo-se no eixo estratégico de infraestrutura e mobilidade urbana. A localização territorial específica não configura vício, tratando-se de opção discricionária do legislador quanto à priorização de áreas no planejamento municipal.

Conclusão: Emenda válida, sem impedimentos jurídicos à sua aprovação.

IV. ANÁLISE CONSOLIDADA

4.1. Da Regularidade Formal

Todas as emendas analisadas são exclusivamente aditivas, não suprimindo ou modificando textos do projeto original. Não propõem criação de unidades orçamentárias, órgãos administrativos, cargos ou funções públicas.

Respeitam a iniciativa privativa do Poder Executivo, não invadindo competências constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo no que concerne à organização administrativa e gestão de pessoal.

4.2. Da Legalidade Material

As ações propostas inserem-se no âmbito das competências constitucionais do Município, especialmente nos campos da saúde, assistência social, educação, meio ambiente, infraestrutura urbana e vigilância sanitária.

Não se identificam incompatibilidades com normas de Direito Financeiro, observando-se que o Plano Plurianual constitui instrumento de planejamento, não gerando obrigações financeiras imediatas.

4.3. Da Compatibilidade Orçamentária

As emendas não instituem gastos de execução obrigatória, não determinam fontes específicas de custeio e não comprometem o equilíbrio fiscal. A concretização das ações dependerá de compatibilização com as diretrizes orçamentárias e de dotação específica nas leis orçamentárias anuais, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de despesas discricionárias, cuja execução submete-se à disponibilidade financeira e à capacidade administrativa do ente municipal.

4.4. Da Observância ao Princípio da Separação dos Poderes

Nenhuma das emendas determina forma específica de execução que restrinja a discricionariedade administrativa, cria obrigação direta e imediata ao Executivo, interfere na organização interna da Administração ou altera estruturas administrativas.

Limitam-se a orientar políticas públicas e estabelecer metas programáticas, atividade legítima do Poder Legislativo no processo de construção do Plano Plurianual.

V. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesto-me pela REGULARIDADE JURÍDICA das emendas parlamentares analisadas, nos seguintes termos:



1. As Emendas Aditivas nº 117/2025 a 125/2025 e nº 127/2025 a 131/2025, vinculadas ao Programa 101 - Saúde da Gente, são formalmente regulares e materialmente compatíveis com as competências municipais, observando os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Plano Plurianual;

A Emenda Aditiva nº 126/2025, vinculada ao Programa 401 - Cidade em Movimento, é juridicamente válida, respeitando a iniciativa legislativa e a competência municipal em infraestrutura urbana;

3. As emendas não apresentam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e separação dos poderes;

4. Não há óbices jurídicos à aprovação e incorporação das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025.

Recomenda-se que, no momento da execução das ações previstas nas emendas aprovadas, o Poder Executivo observe rigorosamente:

- a) As normas de licitação e contratação pública;
- b) A necessária dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual;
- c) Os limites fiscais e a capacidade administrativa do Município;
- d) As regras da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário-financeiro das despesas.

Audiência pública

Conforme recomendação da Procuradoria Legislativa, foi realizada audiência pública no dia **27 de setembro de 2024**, com a participação de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões e propostas (art. 48, § 1º, I, da LC n. 101/2000).

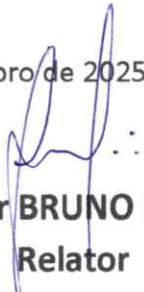
III - VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco-Acre, 03 de dezembro de 2025.


Vereador BRUNO MORAES
Relator

PARECER Nº 05/2025/ COFT (complementar ao Parecer n. 04/2025-COFT)

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** aprecia as emendas: Emenda Substitutiva n.º 165; Emenda Aditiva n.º 167; Emenda Aditiva n.º 168; Emenda Aditiva 169/2025; Emenda Aditiva 170/2025; Emenda Aditiva 171/2025; Emenda Aditiva 172/2025; Emenda Aditiva 173/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025.

AUTORIA DAS EMENDAS ACIMA ESPECIFICADAS: Vereadores André Kamai, Samir Beste e Leôncio Castro;

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

I - RELATÓRIO

Chegaram a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação as seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que institui o Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o quadriênio 2026–2029:

1. Emenda Aditiva n.º 168 do Vereador **Samir Bestene**, que cria a Ação “Adote um Campeão” no Programa 0601 – Vida Ativa Rio Branco;
2. Emenda Aditiva n.º 167 do Vereador **Samir Bestene**, que inclui ação destinada à **criação e implementação da Guarda Municipal de Rio Branco** no Programa 0905 – Rio Branco Mais Segura;
3. Conjunto de **05 (cinco) emendas do Vereador André Kamai**, todas inseridas no Programa 0101 – Saúde da Gente (Emendas n.º 173/2025, 172/2025/171/2025/170/2025 e 169/2025)
4. Emenda Substitutiva n.º 165 do Vereador **Leôncio Castro**, que altera a Ação 3 do Programa Vida Ativa Rio Branco, ampliando a meta para **300 espaços esportivos** reformados, ampliados e modernizados.

Compete a esta Comissão analisar a **regularidade jurídica, orçamentária, financeira e fiscal** das referidas proposições.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise das emendas deve observar, fundamentalmente:

- O art. 165 da Constituição Federal;
- A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- As normas de **Direito Financeiro, Orçamentário e Administrativo**;
- O princípio da **separação dos poderes**;
- O caráter **programático do Plano Plurianual**.

O PPA não cria despesas imediatas, mas estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para o médio prazo.



1. EMENDA – “AÇÃO ADOTE UM CAMPEÃO” (Vereador Samir Bestene)

A emenda insere nova ação no Programa 0601 – Vida Ativa Rio Branco, com a finalidade de apoiar atletas por meio de parcerias com a iniciativa privada, estabelecendo meta física de 20 atletas.

Análise Orçamentária e Financeira:

A proposição possui **natureza exclusivamente programática**, não criando despesa obrigatória imediata, tampouco obrigações financeiras diretas ao Município. Sua execução dependerá, necessariamente, de previsão futura na LDO e na LOA.

Iniciativa Legislativa:

Não invade competência privativa do Executivo, pois não cria cargos, não altera estrutura administrativa nem impõe execução automática.

Responsabilidade Fiscal:

Não afronta os arts. 15, 16 e 17 da LRF, por não gerar despesa imediata.

Conclusão Emenda **juridicamente regular, constitucional e financeiramente compatível.**

2. EMENDA – CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL (Vereador Samir Bestene)

A emenda propõe a inclusão, no PPA, de ação voltada ao planejamento, estruturação e início da implementação da Guarda Municipal.

Base Constitucional:

A Guarda Municipal encontra amparo no **art. 144, §8º, da Constituição Federal.**

Iniciativa Legislativa:

A criação efetiva de cargos, carreira, estrutura administrativa e regime jurídico é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Todavia, no presente caso, a emenda **não cria cargos nem estrutura**, limitando-se à **inserção de diretriz programática no PPA**.

Impacto Financeiro:

Por se tratar apenas de previsão de planejamento, **não gera impacto financeiro imediato**, ficando sua efetivação condicionada:

- À inclusão na LDO;
- À dotação específica na LOA;
- Ao cumprimento das exigências da LRF.

Conclusão Emenda **juridicamente válida**, com execução condicionada a projeto específico do Executivo e à compatibilidade fiscal futura.

3. EMENDAS DA ÁREA DA SAÚDE (Vereador André Kamai)

As cinco emendas tratam de:

- Ampliação das Equipes de Saúde da Família;
- Criação do Centro Municipal de Saúde da Mulher;
- Implantação de CAPS AD;
- Ampliação da cobertura de PCCU e mamografias;
- Implantação do prontuário eletrônico em 100% das UBS.

Todas as emendas:

- Estão inseridas no **Programa 0101 – Saúde da Gente**;
- São **compatíveis com as políticas do SUS**;
- Possuem caráter **programático**;
- **Não criam despesas automáticas**.

Do ponto de vista fiscal:

- A execução de todas as propostas dependerá de previsão na LDO e alocação na LOA;
- Não há violação à LRF no momento da tramitação do PPA.

Conclusão - Emendas **juridicamente regulares, constitucionais e compatíveis com o planejamento orçamentário municipal**.

5. EMENDA SUBSTITUTIVA – 300 ESPAÇOS ESPORTIVOS (Vereador Leônicio Castro)

A proposta substitui a meta da Ação 3 do Programa Vida Ativa Rio Branco, estabelecendo a reforma, ampliação e modernização de 300 espaços esportivos.

Aspecto Orçamentário:

Trata-se de alteração de **meta física no PPA**, sem criação de obrigação automática de gasto.

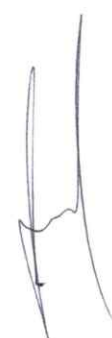
Aspecto Financeiro:

Embora o quantitativo seja elevado, a análise de viabilidade financeira ocorrerá nas futuras LDOs e LOAs, não sendo óbice jurídico neste momento.

Iniciativa:

Não há criação de órgão, cargos ou alteração da estrutura administrativa.

Conclusão Emenda **juridicamente válida**, com necessidade de compatibilização financeira nas leis orçamentárias anuais.



Portanto, Diante da análise jurídica, orçamentária, financeira e administrativa, **esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação** conclui que:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025:

- **Respeitam o caráter programático do Plano Plurianual;**
- **Não violam a Lei de Responsabilidade Fiscal no momento de sua proposição;**
- **Não invadem, de forma direta, a iniciativa privativa do Poder Executivo;**
- **Estão compatíveis com o sistema PPA – LDO – LOA;**
- **Atendem aos princípios do planejamento, da legalidade, da transparência e da eficiência administrativa.**

Opina-se

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela **FAVORAVELMENTE** à tramitação das emendas, por estarem **juridicamente regulares e orçamentariamente admissíveis**, ficando sua execução condicionada à devida previsão nas leis orçamentárias futuras e ao atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco-Acre, 04 de dezembro de 2025.


Vereador BRUNO MORAES
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2025**, foi aprovado na **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação– COFT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa